



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 11080.012112/98-09
RECURSO Nº : 126.084
MATÉRIA : IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1994
RECORRENTE : DANA ALBARUS S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

IRPJ. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE LANÇAMENTO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, os lucros ou prejuízos fiscais apurados e declarados no ano-calendário não podem ser mais objeto de revisão pela autoridade administrativa face ao que dispõe os artigos 149, § único e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SALDO DEVEDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF-90. Quanto o sujeito passivo já apropriou o saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras, no período-base de 1990, na declaração de rendimentos apresentada em 31/05/91, com base no IPC, para a determinação do lucro real, não cabe a exclusão diferença IPC/BTNF-90 do lucro real, parceladamente, nos anos de 1993 a 1998, na forma do artigo 3º, da Lei nº 8.200, de 28/06/91.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Os prejuízos fiscais apurados no ano-calendário podem ser compensados com valores tributáveis apurados em procedimento fiscal.

Acolher, em parte, a preliminar suscitada e admitir a compensação de prejuízos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DANA ALBARUS S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativamente a fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1993 e, no mérito, dar provimento parcial para admitir a compensação de prejuízos fiscais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº: 11080.012112/98-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

RECURSO Nº. : 126.084
RECORRENTE: DANA ALBARUS S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO
ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº: 11080.012112/98-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

RECURSO Nº. : 126.084
RECORRENTE: DANA ALBARUS S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A empresa **DANA ALBARUS S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 92.758.085/0001-90, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No Auto de Infração, de fls. 15 a 30, e seus anexos foi constituído crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 182.285,90, acrescido da multa de lançamento de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

A autoridade lançadora entendeu que, no ano-calendário de 1993, o sujeito passivo reduziu indevidamente o lucro real, por exclusão do lucro líquido, no QUADRO 04 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL – ITEM 31 – Saldo Devedor da Diferença de Correção Monetária Complementar - Diferença IPC/BTNF-90, mensalmente, os valores correspondentes a 25% do mesmo saldo devedor, corrigido monetariamente.

O sujeito passivo entendeu que poderia deduzir a diferença IPC/BTNF-90, da correção monetária das demonstrações financeiras, correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor corrigido monetariamente, de 1990 até 1993 e, ainda, a dedução de 15% (quinze por cento) nos anos subsequentes, de 1994 a 1998, face à autorização contida no artigo 3º, da Lei nº 8.200/91.

PROCESSO Nº: 11080.012112/98-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

Este saldo devedor da diferença IPC/BTNF-90 teve como origem a declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo espelhando a correção monetária das demonstrações financeiras utilizando-se do IPC e, ao mesmo tempo, formulou consulta (que foi julgado ineficaz em duas instâncias) e impugnou o lançamento contido na própria declaração apresentada (que foi julgada incabível o litígio em todas as instâncias administrativas - Acórdão nº 101-85.269, de 15/06/93, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – Acórdão nº CSRF/01-02.055, de 16/09/96).

A consulta versava sobre o direito de apropriação da correção monetária pelo IPC que resultaria num lucro líquido negativo (prejuízo) de Cr\$ 3.159.639.794,00 enquanto que, se corrigido pelo BTNF, obter-se-ia um lucro líquido de Cr\$ 1.154.243.024,00.

Partindo deste lucro líquido negativo, o sujeito passivo preencheu o quadro 014 (Demonstração do Lucro Real – fl. 73) como segue:

LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO-BASE	(3.159.639.794,00)
Custos – Soma das Parcelas Não Dedutíveis	275.528.514,00
Despesas Operacionais – Soma das Parcelas Não Dedutíveis	1.178.506.906,00
Ajustes por Diminuição no Valor de Investimento Avaliação pelo Patrimônio Líquido	1.670.154.934,00
Excesso de Retirada de Administradores	2.034.275,00
Depreciação Acelerada – Reversão	101.926.140,00
Outras Adições Conforme Livro de Apuração do Lucro Real	1.888.269.129,00
SOMA DAS ADIÇÕES	5.116.420.898,00
Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição	(86,00)
Depreciação Acelerada Incentivada	(128.510.248,00)
Outras Exclusões Conforme Livro de Apuração do Lucro Real	(206.883.322,00)
SOMA DAS EXCLUSÕES	(335.393.656,00)
Lucro Real Antes da Compensação de Prejuízos	1.621.387.448,00
Compensação de Prejuízo do Exercício de 1989	(840.985.355,00)
LUCRO REAL	780.402.093,00

Findo administrativamente o processo de consulta e do litígio correspondente a impugnação do lançamento contida na declaração de rendimento apresentada, o sujeito passivo promoveu o recolhimento do crédito tributário apurado

PROCESSO Nº: 11080.012112/98-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

naquela declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990, conforme EXTRATO DE ENCERRAMENTO, anexado a fl. 182, com a declaração de que o processo nº 11080.005156/91-80 foi extinto por pagamento.

O raciocínio adotado pelo sujeito passivo foi o de que se o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 autorizou a apropriação da diferença IPC/BTNF-90, da correção monetária das demonstrações financeiras, no período de 1993 a 1998, e se a declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990, foi apresentada na forma determinada pela administração fiscal, ou seja, com a correção monetária pelo IPC para efeitos contábeis e adoção do BTNF para efeitos fiscais, estaria assegurado o seu direito à apropriação da diferença IPC/BTNF-90, a partir de 1993.

A autoridade lançadora não concordou com este entendimento tendo em vista que a Parte B, do LALUR (CONTROLE DE VALORES QUE CONSTITUIRÃO AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DE EXERCÍCIOS FUTUROS), registra os seguintes dados:

DATA	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO
31/12/90	Ativo Permanente	8.741.520.561,00	0
31/12/90	Patrimônio Líquido	0	14.313.453.658,00
31/12/91	CORREÇÃO PASSIVA	5.571.933.097,00	0

Ora, se a diferença IPC/BTNF-90, da correção monetária das demonstrações financeiras apresentou um saldo passivo de **Cr\$ 5.571.933.097,00**, não poderia estar contida no QUADRO 14 - DEMONSTRAÇÃO DE LUCRO REAL, ITEM 12 - OUTRAS ADIÇÕES, no montante de **Cr\$ 1.888.269.129,00**.

Na impugnação apresentada, o sujeito passivo esclareceu, a fl. 194, que o valor adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real de Cr\$ 1.888.269.129,00, corresponde a:

PROCESSO Nº: 11080.012112/98-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

EFEITO CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF	5.436.996.000,00
LUCRO DA EXPLORAÇÃO	(696.462.140,00)
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EFEITO IPC/BTNF	(2.852.264.731,00)
VALOR ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO	1.888.269.129,00

Posteriormente, quando da apresentação da impugnação, estes valores foram retificados para:

EFEITO CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF	5.436.996.000,00
LUCRO DA EXPLORAÇÃO	(696.467.489,14)
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL EFEITO IPC/BTNF	(1.182.110.000,00)
ESTORNO DA ADIÇÃO (RES.NEG.EQ. PATR.)	(1.670.154.934,00)
VALOR ADICIONADO AO LUCRO LÍQUIDO	1.888.269.129,00

A decisão recorrida examinou todos os argumentos expostos pela impugnante e entendeu que a autuada não adicionou o valor correspondente a diferença IPC/BTNF da correção monetária passivo ao lucro líquido para a determinação do lucro real e que, portanto, a exclusão de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor no ano-calendário de 1993 não tem amparo na lei e nem nas normas complementares.

Além disso, a decisão recorrida examinou e demonstrou que o lucro da exploração negativa bem como a diferença IPC/BTNF das coligadas avaliadas por equivalência patrimonial não pode ter repercussão na determinação do lucro real, como quer a impugnante.

No recurso voluntário, de fls. 684 a 718, a recorrente levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário correspondente ao ano-calendário de 1993, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado somente em 23 de dezembro de 1998.

A recorrente diz que o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é constituído na modalidade de lançamento por homologação já que o sujeito passivo

PROCESSO Nº: 11080.012112/98-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

é obrigado a antecipar o pagamento do tributo devido independentemente de prévio exame do fato gerador pela autoridade administrativa.

No mérito, a recorrente insiste na tese de que cumpriu a orientação emanada da Secretaria da Receita Federal (correção monetária das demonstrações financeiras pelo BTNF, para efeitos fiscais) e que após a formulação da consulta e solução do litígio administrativo, pagou o imposto de renda de pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido.

Desta forma e tendo em vista que a declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990, espelha o cumprimento das normas vigentes, ou seja, a adição ao lucro líquido da diferença IPC/BTNF-90, na determinação do lucro real, tem direito à dedução de 25% do saldo devedor corrigido da correção monetária das demonstrações financeiras, no ano-calendário de 1993, com fiel observância do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

Sustenta que não se caracteriza a duplicidade de dedução da diferença IPC/BTNF-90, da correção monetária das demonstrações financeiras e que o procedimento adotado pelo sujeito passivo encontra respaldo na legislação tributária vigente.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade já que a autoridade preparadora admitiu o seguro garantia válido até o dia 25 de janeiro de 2003 e deve ser conhecido por esta Câmara.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Na fase impugnativa, a recorrente havia levantado a preliminar de prescrição da análise da declaração de rendimentos do período-base de 1990 e a autoridade administrativa examinou o tema sob o aspecto de direito de exame de documentos.

Nesta fase processual, a recorrente argumenta que o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é exigida na modalidade de lançamento por homologação e, portanto, com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, decai o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário.

A jurisprudência administrativa está pacificada e não deixa dúvida que o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é cobrado na modalidade de lançamento por homologação, a partir do ano-calendário de 1992 e que os tributos são devidos, mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos (art. 38, da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

Entre outros acórdãos, podem ser citadas as seguintes ementas

“LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado.(Ac. 108-05.241, de 15/07/98)”

“IRPJ - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO (Ex: 1992) - O imposto de renda pessoa jurídica, a partir do DL 1.967/82, se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independentemente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Sendo por homologação, o fisco dispõe do prazo de 5 anos a contar do fato gerador para homologá-lo ou promover a novo lançamento tendente a complementar o imposto antecipado pelo contribuinte. Como o lançamento foi efetuado em 04.01.94 procede a decadência argüida em relação aos períodos-base encerrados em 30.11.88 e 31.12.88, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente. (Ac. 101-92.291, de 22/09/98).”

Este entendimento decorre da interpretação do artigo 150 do Código Tributário Nacional quando explicita que o lançamento por homologação, que ocorre quanto os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando **conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado**, expressamente o homologa.

O texto legal diz **atividade exercida pelo obrigado** de forma genérica porquanto se fosse a intenção do legislador de homologar o pagamento, o referido artigo teria sido explícito no sentido de restringir o alcance com a seguinte

PROCESSO Nº: 11080.012112/98-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

afirmação: **tomando conhecimento do pagamento efetuado.** A palavra atividade tem uma amplitude maior do que o pagamento ou até mesmo o lançamento, podendo abranger todas as operações mercantis que tenham resultado em prejuízos.

Conforme Auto de Infração, de fls. 15/30, o sujeito passivo excluiu do lucro líquido, na determinação do lucro real, no ano-calendário de 1993, as parcelas mensais correspondentes a 25% do saldo devedor da correção monetária – diferença IPC/BTNF-90, mas como o sujeito passivo dispunha de prejuízos fiscais acumulados, a autoridade lançadora promoveu compensação daqueles prejuízos, de ofício, de forma que restou parcela tributável, apenas, no mês de novembro de 1993, como demonstrados as fls. 18 a 30:

PERÍODO	PARCELAS GLOSADAS	PREJUÍZO COMPENSADO	PARCELAS TRIBUTADAS
31/01/93	10.762.847.000,00	10.762.847.000,00	0
28/02/93	13.638.684.000,00	13.638.684.000,00	0
31/03/93	16.981.526.000,00	16.981.526.000,00	0
30/04/93	21.619.607.000,00	21.619.607.000,00	0
31/05/93	27.832.431.000,00	27.832.431.000,00	0
30/06/93	36.215.706.000,00	36.215.706.000,00	0
31/07/93	47.987.995.000,00	47.987.995.000,00	0
31/08/93	62.488.691,00	62.488.691,00	0
30/09/93	83.751.892,00	83.751.892,00	0
31/10/93	115.052.311,00	115.052.311,00	0
30/11/93	152.016.188,00	73.537.288,92	78.478.899,08
31/12/93	207.607.796,00	207.607.796,00	0
TOTAIS	175.659.712.878	175.581.233.978,92	78.478.899,08

Desta forma e tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado no dia 23 de dezembro de 1998, só poderia constituir crédito tributário cujo fato gerador tenha completado a partir do dia 23 de dezembro de 1993.

Os fatos geradores ocorridos antes de 23 de dezembro de 1993 não podem ser objeto de revisão e lançamento suplementar.

Assim, opino pelo acolhimento da preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 23 de dezembro de 1993, ou seja, para fatos geradores completados até o mês de novembro de 1993, inclusive.

A recorrente argumentou, também, que o direito de a autoridade fiscal examinar os livros fiscais e comerciais e a documentação correspondente esgotou-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador e como tal, não poderia examinar fatos ocorridos em 1990 para promover lançamento nos anos de 1993.

A autoridade fiscal – lançadora e a julgadora de 1º grau – não efetuou qualquer alteração nos valores declarados pelo sujeito passivo no período-base de 1990, exercício de 1991, inequivocamente já decadente.

Desta forma, é totalmente improcedente a preliminar argüida e correspondente a decadência do direito de a Fazenda Pública da União de examinar os livros fiscais e comerciais, já que a fiscalização não se cogitou de fato gerador do período-base de 1990 e nem constituiu qualquer crédito tributário relativamente ao mesmo período-base de 1990.

O que a fiscalização fez, e a autoridade julgadora de 1º grau confirmou, foi a simples constatação de erro de fato e confusão que o próprio sujeito passivo criou e não consegue justificar ou explicar convenientemente.

A simples constatação de erro de fato não está abrangida pela decadência porque não há qualquer impugnação de valores registrados pelo sujeito passivo na sua escrituração, comercial ou fiscal, ou alteração de valores declarados na declaração de rendimentos regularmente apresentada.

Não prospera, pois, a argüição de decadência do direito da Fazenda Nacional para a constatação de fatos registrados na escrituração e na documentação

PROCESSO Nº: 11080.012112/98-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

de qualquer período e apontar erros cometidos desde que não constitua crédito tributário de período-base decadente.

MÉRITO

O sujeito passivo interpôs Mandado de Segurança Preventivo no processo nº 94.0007604-5/RS onde obteve a liminar, conforme despacho de fls. 358/360, e foi concedida a segurança na forma da sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em Porto Alegre(RS), de fls. 361/376.

A União Federal apresentou a Apelação em Mandado de Segurança, na mesma ação judicial, mas com novo numero 95.04.07908-3, mas o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à Apelação, confirmando que a impetrante tem direito a correção monetária das demonstrações financeiras mediante a aplicação do IPC, mas com a ressalva de que o artigo 3º, da Lei nº 8.200/91, não é inconstitucional.

Como se vê, no processo judicial foi reconhecido o direito de utilização do índice IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras como de fato o sujeito passivo já apropriou na declaração de rendimentos do período-base de 1990 a diferença IPC/BTNF.

Tendo em vista que os presentes autos versam sobre a dedução de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor da diferença IPC/BTNF-90, no ano de 1993, cuja diferença o sujeito passivo já apropriou em 1990.

Desta forma, a matéria contida nestes autos é diferente do decidido no processo judicial, embora conseqüente daquele e, portanto, o litígio deve ser examinado por esta Câmara.

PROCESSO Nº: 11080.012112/98-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

A Lei nº 7.799/89 instituiu o BTN Fiscal e restabeleceu a correção monetária das demonstrações financeiras a partir do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1988 e estabeleceu:

“Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.”

Na vigência deste dispositivo legal, o sujeito passivo apresentou a sua declaração de rendimentos do período-base de 1990, exercício de 1991, no dia 31 de maio de 1991 e no dia 12 de junho de 1991 impugnou o lançamento (processo nº 11080.005156/91-80) contido na declaração apresentada e no dia 18 de junho de 1991, formulou consulta (processo nº 11080.005327/91-71) questionando sobre a possibilidade de, para efeitos societários, utilizar o IPC como índice de correção monetária.

A Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 foi publicada no Diário Oficial da União do dia 29 de junho de 1991 e, portanto, quando o sujeito passivo apresentou a declaração de rendimento, no dia 31 de maio de 1991 (fls. 140 a 153), inexistia a obrigatoriedade de adição ao lucro real e nem adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do saldo devedor da correção monetária das demonstrações financeiras – diferença IPC/BTNF-90.

Assim, resta evidente que os impostos e contribuições apurados na declaração de rendimentos apresentada no dia 31 de maio de 1991 a legislação tributária vigente não autorizava a utilização do IPC e, conseqüentemente, não se cogitava da adição da diferença IPC/BTNF-90, tanto para a determinação do lucro real como para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social ou Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

As cópias de DARFs, anexadas aos autos comprovam, de forma inequívoca que o sujeito passivo efetuou o recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, exatamente, como

PROCESSO Nº: 11080.012112/98-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

foi declarado na declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990, com a aplicação do IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras.

Não resta a mínima possibilidade e nem foi argüida pela recorrente que a declaração de rendimentos do exercício de 1991 tenha sido retificada aplicando-se o índice BTNF.

Entretanto, as razões expendidas pela recorrente foram examinadas pela autoridade julgadora de 1º grau com cuidado extremo e todas as teses levantadas foram combatidas, comprovando de forma inequívoca e demonstrando matematicamente que as exclusões mensais do lucro líquido para a determinação do lucro real, no ano-calendário de 1993 e seguintes, foram indevidas.

A decisão recorrida, repito, não efetuou qualquer alteração no lucro real do período-base de 1990, já que está decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente aquele período-base.

Entretanto, não há qualquer impedimento de ordem legal para constatar fatos declarados pelo sujeito passivo e expor de forma didática para demonstrar de forma cabal e inequívoca que a diferença IPC/BTNF-90 não foi adicionada ao lucro líquido na determinação do lucro real.

As constatações foram as seguintes:

a – a declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base de 1990 registrava nos QUADROS 03 e 04 do ANEXO A, respectivamente, ATIVO e PASSIVO do BALANÇO PATRIMONIAL, os seguintes valores:

SOMA DO PERMANENTE – Cr\$ 26.807.206.326,00 (fl. 67)

SOMA DO PATRIMONIO LÍQUIDO – Cr\$ 24.521.957.888,00 (fl.68)

PROCESSO Nº: 11080.012112/98-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

b – entretanto a correção monetária das parcelas acima acusou valores invertidos, ou seja, a correção monetária do Patrimônio Líquido foi maior do que a mesma correção do Ativo Permanente (fl. 09):

COR. MON. DO PATRIMONIO LÍQUIDO – Cr\$ 14.313.453.658,00
COR. MON. DO ATIVO PERMANENTE – Cr\$ 8.741.520.561,00
SALDO DEVEDOR DE COR. MONETÁRIA- Cr\$ 5.571.933.097,00

c – se o saldo devedor da correção monetária era de Cr\$ 5.571.933.097,00 (posteriormente alterado para Cr\$ 5.436.996.000,00), a adição ao lucro líquido na determinação do lucro real da parcela de Cr\$ 1.888.269.129,00, no QUADRO 14 - ADIÇÕES, ITEM 12 – OUTRAS ADIÇÕES CONFORME LIVRO DE APURAÇÃO DE LUCRO REAL não preenche os requisitos legais;

d – os ajustes demonstrados pelo sujeito passivo para a obtenção de Cr\$ 1.888.269.129,00 não tem amparo na legislação tributária vigente porque:

d.1 – o resultado da equivalência patrimonial deve ser ajustado de modo a que não influa no cálculo do lucro real, impossibilitando sua utilização para gerar resultados negativos;

d.2 – o lucro da exploração serve de base para cálculo do limite máximo a ser observado na redução do lucro líquido ou do imposto de renda devido, em razão de diversos incentivos fiscais e não pode ser manipulado pelo sujeito passivo, criando uma sistemática própria, destituída de amparo normativo, com a finalidade específica de ajusta-lo ao indexador determinado pela lei.

O sujeito passivo apresenta valores discrepantes em cada fase de sua defesa, demonstrando insegurança quanto aos valores adicionados ao lucro real e comprovando que está propondo, através de sucessivas tentativas, encontrar uma saída para o labirinto de inverdades e fatos impossíveis de comprovação.

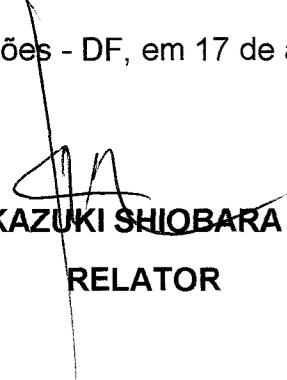
PROCESSO Nº: 11080.012112/98-09
ACÓRDÃO Nº : 101-93.801

Em verdade, a parcela de Cr\$ 1.888.269.129,00 que a recorrente afirma corresponder a saldo devedor de correção monetária das demonstrações financeiras, após os ajustes efetuados no valor de Cr\$ 5.571.933.08,00, foi declarado como PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS no quadro de apuração de base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Entretanto, face ao acolhimento da preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativamente a fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1993, permaneceria a imputação de exclusão indevida do lucro líquido na determinação do lucro real apenas a parcela de CR\$ 207.607.796,00, no mês de dezembro de 1993, que foi compensado com o prejuízo fiscal, conforme demonstrativo, de fl.36, já admitido pela autoridade lançadora, não restou qualquer parcela a tributar.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativamente a fatos geradores ocorridos até o mês de novembro de 1993, face ao disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e, no mérito, dar provimento parcial para admitir a compensação de prejuízos fiscais.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR